



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 859, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.108
(15.07.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 859, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: JOSÉ FLORENTINO DE LIMA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Cláudio Alexandre Ayres da Costa e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. DESPESA REALIZADA COM COMPOSIÇÃO E GRAVAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A ORIGEM DO RECURSO PARA PAGAMENTO DA REFERIDA DESPESA, BEM COMO DA UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO E DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas irregularidades que prejudicam a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, impedindo a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 859, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. José Florentino de Lima, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Mar Vermelho/AL.

Realizadas as diligências necessárias, a equipe técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas.

Devidamente intimado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h para manifestação.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela rejeição das contas.

A Juíza Eleitoral da 5ª Zona, em decisão de fls. 30/30-v, desaprovou as contas de campanha, por entender que as falhas detectadas comprometem a regularidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. José Florentino de Lima interpôs recurso inominado alegando que as despesas foram declaradas devidamente em sua prestação de contas.

Afirma que foram apresentados os recibos e comprovantes (declaração) que demonstram materialmente a origem e o destino das despesas efetivamente declarados à Justiça Eleitoral.

Pondera que os supostos erros apontados em sua contabilidade não têm o condão de desestabilizar o pleito ou potencialidade para alterar o seu resultado, assim como destaca que agiu com absoluta boa-fé.

Ressalta que as falhas detectadas pelo juiz singular podem ser consideradas, no máximo, meras irregularidades formais, que não geram a impossibilidade de compreensão das suas contas ou a não identificação dos gastos ou dos recursos arrecadados, não sendo, assim, justo, nem razoável que seja prejudicado por erros menores e justificáveis à luz do bom senso e da razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 859, Classe 30

Desse modo, requer o provimento do recurso, para a reforma da decisão *a quo*, a fim de aprovar as contas de campanha, ou, em último caso, que sejam aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 859, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas que o candidato, ao cumprir as diligências sugeridas pela unidade técnica do cartório eleitoral, apresentou recibo de pagamento, no valor de R\$150,00, referente à composição e gravação de um *jingle* musical para sua campanha (fls. 23).

Contudo, essa despesa não foi declarada pelo candidato quando da apresentação da prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 08) e do Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 15).

Com isso, surge as seguintes indagações: Se o candidato contratou a composição e gravação de um *jingle* musical para campanha, utilizou ele carro de som para divulgação? Se usou, onde estão os comprovantes da cessão/locação do referido veículo? E as despesas com combustíveis?

De acordo com o Demonstrativo dos Recursos Arrecadados de fls. 06, o recorrente recebeu três doações, cujos recursos foram estimados, da candidata ao cargo de Prefeito de Mar Vermelho, Sra. Juliana Lopes de Farias Almeida, a saber (fls. 13): a) R\$265,39 referentes à quinhentos cartazes; b) R\$78,57 referentes à dois mil santinhos; e c) R\$150,00 relativos à doação de quinze pichações.

Não há, portanto, a descrição da receita, ou seja, de onde veio o recurso, para o pagamento da composição e gravação do *jingle* no valor de R\$150,00.

Ainda que a aludida falha possa ser tida como mero erro formal, vê-se que as perguntas acima continuam sem respostas, pois o candidato não apresentou justificativa ou informações e documentação apta a demonstrar a utilização, ou não, de carro de som para divulgação do *jingle* e das respectivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 859, Classe 30

despesas com combustíveis, o que compromete a confiabilidade e a consistência da prestação de contas de campanha.

Em casos tais, não há como se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a falta de informações e de documentos referentes às irregularidades apontadas, impedem o efetivo controle e fiscalização por parte desta justiça especializada da movimentação financeira de campanha.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

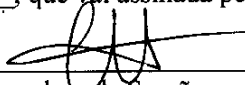

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.108, de 15/07/09, foi conferido na 52ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/07/09, à(s) fl(s). 78. Eu, Marcelo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 859

Prot. 1.876/2009

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 15/07/2009 (SESSÃO Nº 52/2009)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FLORENTINO DE LIMA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS : Cláudio Alexandre Ayres da Costa e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.108 de 15.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões